

**DESPACHO Nº:** 52/2024

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 004/2024**Prezado Sr. Ricardo Dornelas,**

Em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2024, item relacionado à exigência de comprovação dos índices financeiros, especificamente os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, que devem ser iguais ou superiores a 1, esclarecemos o seguinte:

**PERGUNTA:**

Solicitamos a permissão da análise da qualificação econômico-financeira através da apresentação dessa garantia substitutiva. Estamos certos de que essa medida contribuirá para um processo licitatório mais inclusivo e competitivo, sem comprometer os padrões exigidos pela Administração Pública.

**ESCLARECIMENTO:**

Para versar sobre o objeto da solicitação formulada, adequado destacar que os documentos estabelecidos como condicionantes à habilitação do licitante, encontra sintonia com as previsões constantes dos art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assim define:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Em igual sentido observa-se a previsão constante no art. 96 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que insere a qualificação econômico-financeira no rol de documentos exigíveis no contexto da habilitação dos licitantes.

*Art. 96. Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:*

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à regularidade fiscal, social e trabalhista;*

*IV - à qualificação econômico-financeira.*

*§ 1º As exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da Administração, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia. (Incluído pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)*

*§ 2º Os indicadores previstos no edital serão calculados por exercício, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis. (Incluído pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)*

Assim, a opção adotada se mostra adequada para garantir a segurança jurídica e financeira, alinhada ao interesse público.

Ainda, cabe destacar que embora admissível como opção a ser utilizada em determinadas circunstâncias, a garantia substitutiva prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, sugerida na solicitação formulada, tem em sua previsão normativa o conceito da liberalidade da autoridade contratante, o que no presente caso, em razão das circunstâncias contratuais e do objeto licitado, não se apresenta como melhor opção ao interesse público nem mesmo opção necessária, uma vez que, a opção adotada no procedimento em tela, atende de forma plena os objetivos e princípios previsto na Lei 14.133/2021, restando assegurado o melhor resultado para a Administração Pública (art. 11, I) e o Tratamento isonômico e justa competição (art. 11, II).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Asseguramos que todos os licitantes estejam cientes das condições e especificações para uma participação igualitária, competitiva e em conformidade com as normas do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Caso haja qualquer outra dúvida ou necessidade de informações adicionais, estamos à disposição para auxiliar dentro dos limites legais e conforme o disposto no edital.

Atenciosamente,

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL HALILA NEVES  
Diretor Técnico da LOTTOPAR